



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.241 - RJ (2014/0200363-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RENATO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES - RJ124213
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. REGULARIDADE AFERIDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO. INCONFORMISMO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inexistente o recurso no qual não há identidade entre o advogado subscritor da peça recursal e o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento" (AgRg no REsp 1595459/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).

1.1. Além disso, o referido vício não pode ser sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, porquanto a regularidade da representação processual na instância especial é aferida no momento da interposição do recurso.

1.2. Frise-se que, "embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - arts. 932, parágrafo único, 1029, § 3º, e 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/3/2016), em observância ao princípio *tempus regit actum*, consagrado pelos Enunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5" (EDcl no AgRg no AREsp 814.174/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.241 - RJ (2014/0200363-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENATO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES - RJ124213
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por **RENATO GUIMARÃES DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 497-498 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do inconformismo (e-STJ, fls. 504-511), o insurgente alega que "fora patrocinado na ação penal originária pelos drs. Jorge Bissoli dos Santos e Jorge Bissoli dos Santos Jr, sendo o portador do certificado digital e signatário do recurso especial e extraordinário, sócio do mesmo escritório, tendo representado o recorrente durante a tomada de depoimento da testemunha Carlos Alexandre da Silva Ferreira, fl. 178/179" (e-STJ, fl. 507).

Pondera que o seu patrono é "um completo desconhecedor de qualquer prática relacionada à informática, sendo causídico à moda antiga, adepto da máquina de escrever, papel e caneta, tendo iniciado a árdua labuta na advocacia há mais de 42 anos, os recursos e petições eram enviados através do certificado digital deste causídico, conforme embargos de declaração protocolados através do certificado digital do signatário, já em segunda instância" (e-STJ, fl. 507).

Sustenta que, em segunda instância, os embargos de declaração foram opostos por meio de petição eletrônica na qual o seu signatário não detinha procuração dos autos. Nesse passo, afirma que era dever do Poder Judiciário intimar a parte para regularizar a situação processual, fato que não ocorreu.

Declara que, se a Corte local tivesse agido dentro da lei, o apelo nobre não padeceria de nenhum vício.

Aduz se possível a juntada de procuração após a interposição do recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.241 - RJ (2014/0200363-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RENATO GUIMARÃES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES - RJ124213**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. REGULARIDADE AFERIDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO. INCONFORMISMO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "é inexistente o recurso no qual não há identidade entre o advogado subscritor da peça recursal e o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento" (AgRg no REsp 1595459/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).

1.1. Além disso, o referido vício não pode ser sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, porquanto a regularidade da representação processual na instância especial é aferida no momento da interposição do recurso.

1.2. Frise-se que, "embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - arts. 932, parágrafo único, 1029, § 3º, e 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/3/2016), em observância ao princípio *tempus regit actum*, consagrado pelos Enunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5" (EDcl no AgRg no AREsp 814.174/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A pretensão recursal não merece êxito, pois a parte agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Segundo a jurisprudência do STJ, "é inexistente o recurso no qual não há identidade entre o advogado subscritor da peça recursal e o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento" (AgRg no REsp 1595459/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).

Além disso, o referido vício não pode ser sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, porquanto a regularidade da representação processual na instância especial é aferida no momento da interposição do recurso.

Frise-se que, "embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - arts. 932, parágrafo único, 1029, § 3º, e 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/3/2016), em observância ao princípio *tempus regit actum*, consagrado pelos Enunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5" (EDcl no AgRg no AREsp 814.174/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Por fim, não socorre ao ora recorrente a alegação de que "fora patrocinado na ação penal originária pelos drs. Jorge Bissoli dos Santos e Jorge Bissoli dos Santos Jr, sendo o portador do certificado digital e signatário do recurso especial e extraordinário, sócio do mesmo escritório, tendo representado o recorrente durante a tomada de depoimento da testemunha Carlos Alexandre da Silva Ferreira, fl. 178/179" (e-STJ, fl. 439).

Isso porque, após compulsar os autos, não se verifica nenhuma procuração do recorrente – Renato dos Santos Guimarães – ao Dr. João Campos Henriques, OAB/RJ n. 124.123.

Às fls. 96-97 (e-STJ), estão procurações dos corréus – Marcelo de Araujo Nóbrega e Mauro Sergio Alves – ao Dr. João Campos Henriques, OAB/RJ n. 124.123. Já à fl. 59 (e-STJ), nota-se a presença do instrumento procuratório passado pelo réu, ora recorrente, aos Drs. Jorge Bissoli dos Santos, OAB/RJ n. 48.127, e Jorge Bissoli Santos Junior, OAB/RJ n. 143.489.

Durante diversos ato processuais – termos de audiências e peças processuais – (e-STJ, fls. 98; 105; 106-109; 217-219; 239-242), a defesa do recorrente – Renato dos Santos Guimarães – foi realizada, exclusivamente, pelos advogados constantes da procuração de fl. 59 (e-STJ).

Quanto à indigitado interrogatório da testemunha Carlos Alexandre da Silva Ferreira (e-STJ, fls. 198-199), em seu termo de audiência, não há nenhuma referência de que o Dr. João Campos Henriques, OAB/RJ n. 124.123, tenha assumido a defesa do ora recorrente.

De forma contrária ao que está sendo pleiteado no presente inconformismo, o termo de audiência de fl. 197 (e-STJ) afirma que a defesa do recorrente era feita pelo Dr. Jorge Bissoli dos Santos Junior, OAB/RJ n. 143.489, enquanto a defesa dos demais corréus - Marcelo de Araujo Nóbrega e Mauro Sergio Alves – foi realizada pelo Dr. João Campos Henriques, OAB/RJ n. 124.123.

Portanto, não há nenhuma procuração *apud acta* por parte do recorrente ao Dr. João Campos Henriques, OAB/RJ n. 124.123.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0200363-6

AgRg no
AREsp 560.241 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01450193520118190038 1450193520118190038 200102800640195 201424750511

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORGE BISSOLI DOS SANTOS - RJ048127
JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES - RJ124213
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MARCELO DE ARAÚJO NÓBREGA
CORRÉU : MAURO SÉRGIO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES - RJ124213
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.